



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Seropédica  
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 41 DE Agosto DE 2017.

**INSTITUI O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO FISCAL –  
REFIS – DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

Art. 1º. Com vistas a incrementar a arrecadação tributária municipal, racionalizar a cobrança judicial e a reduzir a inadimplência fiscal, fica instituído o Programa de Regularização Fiscal do Município de Seropédica – REFIS, abrangendo qualquer débito de contribuinte de pessoa física, jurídica e sociedades uniprofissionais, cujo fator gerador tenha ocorrido até o exercício de 2016, inscrito ou não em dívida ativa, ainda que ajuizada ou com exigibilidade suspensa.

Art. 2º. O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do contribuinte ou do sujeito passivo – responsável tributário, que fará jus ao parcelamento dos débitos fiscais estipulados nesta lei.

§ 1º Os benefícios concedidos por esta Lei poderão ser usufruídos por contribuintes que já tenham aderido ao programa REFIS instituído em Leis anteriores.

§ 2º As dívidas correspondentes aos débitos de que trata o caput serão consolidadas tendo por base a data de concessão do benefício.

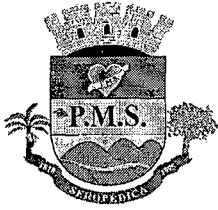
Art. 3º A opção pelo REFIS implica na inclusão da totalidade dos débitos em nome do contribuinte ou do responsável tributário e poderá ser solicitado até o dia 31/10/2017, podendo ser prorrogado na forma do artigo 9º, mediante requerimento protocolado ao Setor de Dívida Ativa da Secretaria Municipal de Fazenda (débitos não ajuizados) ou Procuradoria Geral do Município (débitos ajuizados), obedecidas as seguintes condições:

I – assinatura pelo próprio contribuinte ou sujeito passivo da obrigação tributária de termo de confissão de dívida.

Em se tratando de imposto imobiliário e de taxa exigida no mesmo documento de arrecadação, o termo assinado pelo proprietário, possuidor ou o detentor dos direitos reais sobre o imóvel;

II – quitação de todos os débitos de um mesmo contribuinte, sujeito passivo ou inscrição fiscal compreendidos no período referido no artigo 1º desta lei.

Art. 4º Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, sem prejuízo da discriminação por tributo a que se referir, e poderão ser pagos com descontos das multas fiscais ou moratórias e dos juros de mora e encargos de competência do Município na seguinte forma:



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Seropédica*  
*Gabinete do Prefeito*

I – desconto de 100% (cem por cento) para pagamento em parcela única vencível em até 15 (quinze) dias, contados do deferimento do pedido;

II – desconto de 90% (noventa por cento) para pagamento em até 06 (seis) parcelas;

III – desconto de 80% (oitenta por cento) para pagamento em até 12 (doze) parcelas;

IV – desconto de 60% (sessenta por cento) para pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas;

V – desconto de 40% (quarenta por cento) para pagamento em mais de 24 (vinte e quatro) parcelas até o máximo de 48 (quarenta e oito).

§ 1º À exceção da hipótese de pagamento em parcela única, a data de vencimento da primeira parcela poderá ser previamente escolhida pelo optante, desde que não ultrapasse o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data do deferimento do pedido de inclusão no REFIS, vencendo-se as demais nos mesmos dias dos meses imediatamente subsequentes.

§ 2º Os honorários advocatícios devidos, serão pagos através de guia de arrecadação própria.

§ 3º As parcelas serão anualmente atualizadas e se pagas após o vencimento, serão acrescidas de multa moratória e juros de mora, conforme dispõe a legislação tributária municipal.

Art. 5º. A opção pelo REFIS em hipótese alguma alcançará o principal do tributo devido, assim como a sua atualização monetária.

Art. 6º. São competentes para autorizar o ingresso no REFIS:

I – O Secretário Municipal de Fazenda, quando o débito não estiver em fase de cobrança judicial;

II – O Procurador Geral do Município e Procuradores Municipais, no caso de débitos com ação judicial proposta.

Art. 7º O contribuinte optante será automaticamente excluído do REFIS na ocorrência das seguintes situações:

I – inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas ou alteradas;

II – inobservância de qualquer exigência constante desta Lei;

III – constituição de crédito tributário pelo Fisco Municipal, lançado de ofício ou não, concernente a tributo ou multa abrangido pelo REFIS e não incluído na consolidação dos débitos do optante, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados da data do respectivo lançamento tributário.

§ 1º A exclusão do contribuinte do REFIS implicará na exigibilidade integral dos débitos confessados, restabelecendo-se todos os acréscimos peculiares previstos na Legislação Municipal desde a data do vencimento inicial da dívida ou, se for o caso, da ocorrência do respectivo fato gerador, sem prejuízo



*Estado do Rio de Janeiro*  
*Prefeitura Municipal de Seropédica*  
*Gabinete do Prefeito*

da automática inscrição do débito em dívida ativa e da consequente cobrança judicial, deduzimos os valores eventualmente pagos.

§ 2º Uma vez excluído do REFIS, o contribuinte somente poderá requerer nova adesão para pagamento à vista, não sendo admitido novo ingresso para pagamento parcelado.

Art. 8º A concessão dos benefícios previstos nesta Lei:

I – não dispensa, na hipótese de débitos ajuizados, o pagamento das custas e dos emolumentos judiciais, bem como, se houver, dos honorários advocatícios;

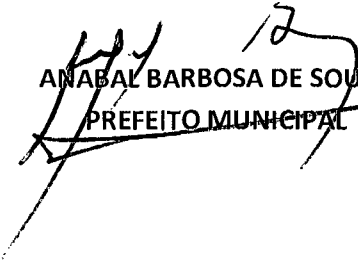
II – não gera direito à restituição, no todo ou em parte, de qualquer importância recolhida anteriormente ao início da vigência desta Lei.

Art. 9º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias a execução do Programa REFIS, especialmente sobre a prorrogação do prazo limite para a adesão do REFIS, caso o prazo estipulado no Art. 3º, III, não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 10º - Casos omissos, ou gerem dúvidas sobre a interpretação, serão decididos pelo Prefeito Municipal ou Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Seropédica, 30 de AGOSTO de 2017.

  
ANABAL BARBOSA DE SOUZA  
PREFEITO MUNICIPAL